



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N° 7.705, DE 29 DE JULHO DE 2015.

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 6.787, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS QUANTO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.787, de 22 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o V do art. 5º:

“Art. 5º O IMA/AL, no exercício de sua competência de controle e fiscalização, expedirá os seguintes instrumentos de licenciamento ambiental:

(...)

V – Licença Ambiental Simplificada – LAS – concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades de micro e pequeno porte que possuam baixo potencial poluidor/degradador com especificações e prazos regulamentados pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM.

(...)” (NR)

II – o § 3º do art. 6º:

“Art. 6º As licenças ambientais serão aprovadas pelo CEPRAM, sendo suas prorrogações e renovações concedidas pelo IMA/AL.

(...)

§ 3º O valor da renovação das licenças de operação será equivalente a 100% (cem por cento) dos valores a elas atribuídos pelo Anexo V desta Lei.

(...)” (NR)

III – o § 2º do art. 30:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 30. A pena de multa consiste no pagamento de 3,08 UPFAL a 3.084.515,73 UPFAL e obedecerá à seguinte gradação:

(...)

§ 2º Na falta de licenciamento ambiental, aplicar-se-á multa a ser graduada de acordo com o porte da atividade, nos seguintes termos:

I – multa de até 50 UPFAL para empresas de pequeno porte;

II – multa de até 150 UPFAL para empresas de médio porte; e

III – multa de até 500 UPFAL para empresas de grande porte.” (NR)

IV – os incisos I e II do *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 35:

“Art. 35. As ações decorrentes do poder de polícia do IMA/AL são as seguintes:

I – Intimação: instrumento de fiscalização a ser emitido pelos agentes fiscais para:

a) fixar os prazos visando à correção ou prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental;

b) convocar para comparecer ao IMA/AL com a finalidade de prestar esclarecimentos;

c) fixar prazo para o infrator requerer o licenciamento ambiental; e

d) cientificar do resultado do material coletado, objeto de análise e investigação.

II – Auto de Infração: instrumento a ser lavrado nos casos em que se faz necessária a aplicação de penalidades constantes nesta Lei ou em outro instrumento legal.

(...)

§ 2º Quando caracterizada a infração por falta de licença ambiental ou descumprimento de condicionante da respectiva licença, sem constatação de poluição e/ou degradação ambiental, será procedida à intimação do infrator e lavrado o Auto de Infração com aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 30 desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, ocorrendo à regularização do licenciamento ambiental por meio do respectivo pedido perante o órgão, dentro do prazo de 15 dias, haverá a redução automática de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, fato que não exime o infrator da responsabilidade penal.

(...)" (NR)

V – o *caput* do art. 44:

“Art. 44. O processo administrativo para apuração da infração administrativa ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa contra o Auto de Infração à Diretoria que o expediu, contados da data da ciência ou publicação;

II – 60 (sessenta) dias para o infrator apresentar recurso ao Conselho de Gestão do IMA/AL, ou Comissão por ele criada (publicada no Diário Oficial do Estado), contados da data de ciência de decisão denegatória proferida pela Diretoria que o expediu;

III – 60 (sessenta) dias para o infrator apresentar recurso ao CEPRAM, contados da data de ciência de decisão denegatória do Conselho de Gestão do IMA/AL ou Comissão por ele criada (publicada no Diário Oficial do Estado); e

IV – tendo sido negado pelo CEPRAM o recurso interposto, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para o pagamento da multa, com as devidas atualizações, contados da publicação da decisão proferida.

(...)" (NR)

Art. 2º A Lei Estadual nº 6.787, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I – o § 4º ao art. 4º:

“Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, reforma, recuperação, operação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e pesquisas científicas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do IMA/AL, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

(...)

§ 4º Ressalvadas as áreas definidas como de preservação permanente – APP e outras legalmente protegidas pela legislação ambiental em vigência, as propriedades rurais, localizadas no Estado de Alagoas, terão os seguintes procedimentos isentos de licenciamento ambiental:

- I – limpeza de pastagens sujas, sem derrubada de árvores;
- II – recuperação de pastagens por meio de correção do solo e nova semeadura de sementes em áreas de pastagens degradadas até 300 ha;
- III – correção do solo em áreas de produção agrícola, que já vem sendo cultivadas;
- IV – obras e serviços de correção do solo;
- V – aquisição de máquinas, caminhões, utilitários e equipamentos agropecuários;
- VI – construção de cercas, currais, barracão de máquinas, casas de empregados e outras construções rurais, como galpões e armazéns;
- VII – enleiramentos, catação de raízes e limpeza do terreno, em imóvel rural;
- VIII – agropecuária e silvicultura extensiva em áreas já implantadas, inclusive aquisição de animais com certificados sanitários emitidos pelos órgãos responsáveis, sêmem, embriões, sementes, mudas e outros insumos;
- IX – custeio agrícola e pecuário;
- X – horticultura no sistema sequeiro ou hidropônico;
- XI – agricultura irrigada em área de até 50 ha;
- XII – agropecuária e silvicultura intensivas em áreas já implantadas, não superiores a 200 ha;
- XIII – construção e reforma de pequenas aguadas, açudes e cacimbas;
- XIV – correção e outros serviços de conservação de solos;
- XV – implantação de agricultura de sequeiro em área de até 300 ha;
- XVI – recuperação de pomares; e



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

XVII – renovação de área de cana-de-açúcar de até 500 ha.” (AC)

II – o § 4º ao art. 9º:

“Art. 9º O IMA/AL definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais, observadas a natureza, característica e peculiaridade da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

(...)

§ 4º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, ou seja, que causem pequenas alterações nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente.” (AC)

III – o § 3º ao art. 30:

“Art. 30. A pena de multa consiste no pagamento de 3,08 UPFAL a 3.084.515,73 UPFAL e obedecerá à seguinte gradação:

(...)

§ 3º Na aplicação da multa de que trata o parágrafo anterior deverão ser observadas as disposições do art. 31, incisos II a V, desta Lei.” (AC)

IV – a alínea *f* ao inciso I do art. 33:

“Art. 33. O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:

I – atenuantes:

(...)

f) baixo grau de instrução ou escolaridade do agente.

(...” (AC)

V – os §§ 3º e 4º ao art. 44:

“Art. 44. O processo administrativo para apuração da infração administrativa ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

(...)

§ 3º O órgão ambiental aplicará o desconto de 30% (trinta por cento) do valor da multa, sempre que o autuado decida efetuar o pagamento da penalidade no prazo concedido pelo órgão ambiental.

§ 4º O órgão ambiental concederá desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, para pagamentos realizados após o prazo concedido pelo órgão ambiental e no curso do processo de julgamento.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 3º e 4º da Lei Estadual nº 7.625, de 22 de maio de 2014.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de julho de 2015,
199º da Emancipação Política e 127º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 07.08.2015.